

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 800/91

Interessado: Hildete Moreira

Assunto: Regularização de Documentos e atos escolares – 2ª Del. São Bernardo do Campo – DRE-6-Sul

Relatora: Consa. Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 074/92– CEPG aprovado em 12/02/92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em 08/08/91, a Sra. Supervisora da 2ª DE de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando pronunciamento sobre a regularidade do Histórico Escolar da aluna Hildete Moreira, expedido pela EEPSG "Prof. José Calvitti Filho", da 1ª DE de Santo André, DRE 6 Sul.

A Sra. Supervisora esclarece que não consta do Histórico Escolar a carga horária de Educação Física relativa aos anos de 1971 e 1972, quando a aluna em tela cursou, as 5ª e 6ª séries do 1º grau naquele estabelecimento de ensino, no curso noturno.

Consultada a escola, a Direção informa que, pelas Atas de Resultados Finais de 1971 e 1972, a aluna em questão cursou as 1ª e 2ª séries do curso ginásial, mas não há registro de nota ou de qualquer observação em Música e Educação Física.

O Sr. Supervisor da 1ª DE de Santo André, por sua vez declara que o fato ocorreu em fase de transição de educação no Brasil, com a promulgação da Lei 5692/71. Considera, por conseguinte, "irrelevante" a ausência "de registro do componente curricular Educação Física em atas de resultados finais de aproveitamento de estudos dos idos de 70".

A Sra. Delegada da 1ª DE de Santo André considera que, a época, a Lei 5692/71, "não tinha plena vigência" e o

Decreto Lei 705 de 25/07/69 alterou a redação do Artigo 22 da Lei Federal 4024/61 que ressaltava a obrigatoriedade da prática da Educação Física. Também a Lei 5692/71 de 21/06/71, dispõe que "os cursos noturnos podem ser dispensados da prática de educação física". Portanto, no entender da Sra. Delegada, não ocorreu qualquer irregularidade no caso em tela.

O entendimento da 2ª DE de São Bernardo do Campo diverge daquela apresentado no item anterior; julga "temerário generalizar a afirmação de que só após a plena vigência da Lei nº 5692/71, em especial a partir de 76, é que o sistema de ensino paulista formalizou a prática de Educação Física, e que a legislação citada pela 1ª DE Santo André (Lei 507, de 25/7/69 e a Lei 5664, de 2/6/71) deixou de vigorar com a publicação do Decreto 69450 de 01/11/71.

2. APRECIACÃO

A Lei 4024/61 estabeleceu, no Artigo 22, a obrigatoriedade da prática Educação Física, em todos os níveis e ramos de escolarização, mas dispôs, no Parágrafo único deste Artigo, que os "cursos noturnos podem ser dispensados da prática da educação física".

A Lei 5692/71, no Artigo 7º, manteve o espírito da Lei 4024/61, no que se refere à Educação Física (Artigo 22).

O Artigo 22 da Lei 4024/61, foi alterado pelo Decreto-Lei 705, de 25/07/69, mas manteve a obrigatoriedade da prática da Educação Física.

A Lei 5664, de 21/06/71, acrescentou parágrafo único ao Artigo 1º do Decreto-Lei 705/69, estabelecendo que os cursos noturnos podem ser dispensados da referida prática.

O Decreto 69.450, de 1º/11/71, no Artigo 6º, especificou os casos em que a participação nas atividades físicas poderia ser facultativa: alunos do curso noturno que comprovarem exer-

cer atividade remunerada, alunos maiores de 30 anos e os amparados pelo Decreto Lei 1044, de 21/10/69.

Posteriormente, em 1977, a Lei 6503 estendeu a concessão da dispensa aos alunos de curso de pós-graduação e as alunas com prole.

A Secretaria de Educação, na Resolução SE 11, de 18/01/80, Artigo 13, orientou a rede oficial sobre os alunos a serem dispensados das aulas de Educação Física, com base no Decreto 69450/71 e na Lei 6503/77.

Em 20/12/88, a Lei 7692 deu nova redação ao disposto na Lei 6503/77, estendendo a todo aluno trabalhador, o direito a dispensa da prática de Educação Física.

Há uma irregularidade no histórico da aluna, é este o fato a ser tratado, portanto a DE com base na Indicação 8/86 contida na Del. CEE 18/86 deveria ter procedido a regularização da vida escolar da aluna, visto que no componente Educação Física a aprovação da aluna decorre apenas da assiduidade.

Não está configurado no caso em tela, uma "lacuna curricular".

Há que se lamentar portanto, o fato de que o nome da aluna, em tela, não tenha sido incluído na relação de concluintes do 1º grau - modalidade Suplência II, em 1989, EEPSG "Prof Carlos Pezzolo" porque o seu histórico escolar e/ou documento expedido pela EEPSG "Prof. José Calvitti Filho", antigo "Ginásio Estadual da Vila Humaitá", não pode comprovar o cumprimento da carga horária, nem a existência em seu currículo de disciplina do Art. 7º da Lei 5692/71, nas 5ª e 6ª séries do 1º grau cursadas em 1971 e 1972

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer regularizam-se o histórico e a vida escolar da aluna Hildete Moreira, omissos quanto a carga horária e disciplina do Art. 7º da Lei

5692/71 (*Educação Física*) expedido pela EEPSG "Prof. José Calvitti Filho", 1ª DE de Santo André DRE-6-Sul

São Paulo, 16 de dezembro de 1.991

Consa. Melânia Dalla Torre

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1991,

Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente